



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.579 - SC (2014/0301855-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EMERSON HAENDCHEN VIDAL
ADVOGADO : AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO
AGRAVADO : LAURINDO RINEU QUILANTE
ADVOGADO : MAURO AFONSO DE GASPERI E OUTRO(S)
INTERES. : GENERALI BRASIL SEGUROS S.A

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA DOS DANOS PESSOAIS/CORPORAIS. VERIFICAÇÃO POR MEIO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 5 DO STJ.

1. A previsão contratual de indenização securitária por danos pessoais abrange os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão (Súmula nº 402 do STJ).

2. O Tribunal *a quo* reconheceu que o contrato de seguro demonstrava expressamente a exclusão da indenização por danos morais. Essa conclusão não pode ser afastada por meio do especial, em face do enunciado da Súmula nº 5 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.579 - SC (2014/0301855-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EMERSON HAENDCHEN VIDAL
ADVOGADO : AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO
AGRAVADO : LAURINDO RINEU QUILANTE
ADVOGADO : MAURO AFONSO DE GASPERI E OUTRO(S)
INTERES. : GENERALI BRASIL SEGUROS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, que ficou assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS) POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO PARTICULAR E BICICLETA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO RARO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PLEITO DE PAGAMENTO DE DANOS MORAIS PELA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. TRIBUNAL A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 588/590).

Nas razões do regimental, o segurado alega que o contrato entabulado contém cláusula que cobre danos pessoais e que esta previsão compreende indenização por danos morais.

Por isso, pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.579 - SC (2014/0301855-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EMERSON HAENDCHEN VIDAL
ADVOGADO : AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO
AGRAVADO : LAURINDO RINEU QUILANTE
ADVOGADO : MAURO AFONSO DE GASPERI E OUTRO(S)
INTERES. : GENERALI BRASIL SEGUROS S/A

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA DOS DANOS PESSOAIS/CORPORAIS. VERIFICAÇÃO POR MEIO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 5 DO STJ.

1. A previsão contratual de indenização securitária por danos pessoais abrange os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão (Súmula nº 402 do STJ).

2. O Tribunal *a quo* reconheceu que o contrato de seguro demonstrava expressamente a exclusão da indenização por danos morais. Essa conclusão não pode ser afastada por meio do especial, em face do enunciado da Súmula nº 5 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.579 - SC (2014/0301855-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EMERSON HAENDCHEN VIDAL
ADVOGADO : AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO
AGRAVADO : LAURINDO RINEU QUILANTE
ADVOGADO : MAURO AFONSO DE GASPERI E OUTRO(S)
INTERES. : GENERALI BRASIL SEGUROS S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O segurado aduz que a contratação de danos pessoais e corporais obriga a responsabilidade solidária da seguradora até o limite pactuado na indenização por danos morais.

Todavia, não lhe cabe razão.

O Superior Tribunal de Justiça cristalizou orientação que a previsão contratual de indenização securitária por danos pessoais abrange os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão (Súmula nº 402 do STJ).

A Corte de origem reconheceu que o contrato entabulado explicitava a exclusão de responsabilidade securitária em indenização por danos morais, como se vê:

*Superada a questão da culpa, o demandado requer a "inclusão dos danos morais na condenação da seguradora denunciada" (fl. 449), uma vez que, em princípio, **o contrato firmado entre ambos excluía das garantias cobertas possível indenização por danos morais**. Pede, desse modo, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a reforma desse capítulo da sentença.*

*Entretanto, ainda que plausível a pretensão, o deferimento se afigura inviável na espécie. Isso porque, ao denunciar da lide, **o próprio acionado reconheceu que o "o seguro cobre efetivamente todas as espécies de danos alegados na petição inicial, com exceção apenas dos danos morais" (fl. 63)**, sem, giza-se, demonstrar nenhuma contrariedade a essa previsão contratual.*

Nos termos em que feita a denúncia, não havia discussão a respeito dos limites do direito de regresso do segurado contra sua seguradora, tanto que a denunciada não opôs resistência ao pleito e prontamente aceitou o encargo de reembolsar o réu contra possível condenação - nos limites, é claro, em que ajustada a relação securitária.

***Impossível, assim, condená-la a cobrir risco pelo qual não se obrigou** e, ainda, contra o qual sequer teve oportunidade de se defender (e-STJ, fl. 516).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conclusão do aresto se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, apoiado no contrato de seguro, tudo a fazer incidir ao caso a Súmula nº 5 deste Tribunal Superior.

Confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS/PESSOAIS. ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NEGADO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.

2. "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (Súmula 402/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando o contrato de seguro, afirmou que na apólice havia cláusula expressa afastando a cobertura de dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 560.437/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 2/12/2014, DJe 19/12/2014)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1284570/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 11/3/2014, DJe 17/3/2014; e, AgRg no AREsp 299.323/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 15/5/2014, DJe 22/5/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0301855-2

AgRg no
AREsp 619.579 / SC

Números Origem: 005040126247 20100693064 20100693064000100 20100693064000200
20100693064000201 5040126247

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON HAENDCHEN VIDAL
ADVOGADO : AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO
AGRAVADO : LAURINDO RINEU QUILANTE
ADVOGADO : MAURO AFONSO DE GASPERI E OUTRO(S)
INTERES. : GENERALI BRASIL SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON HAENDCHEN VIDAL
ADVOGADO : AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO
AGRAVADO : LAURINDO RINEU QUILANTE
ADVOGADO : MAURO AFONSO DE GASPERI E OUTRO(S)
INTERES. : GENERALI BRASIL SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.